



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.902817/2017-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.127 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente NORSА REFRIGERANTE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

IPI. CRÉDITO. PRODUTOS ISENTOS ORIUNDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM). MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO.

Existindo decisão judicial favorável à Recorrente, proferida em sede de Mandado de Segurança, esta deve ser aplicada no processo administrativo fiscal.

CRÉDITOS DE IPI. DIREITO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS.

O Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário autuado sob o nº 592.891, em sede de repercussão geral, decidiu que "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

IPI. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. GLOSA DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE INDIRETO

Os produtos intermediários que geram direito ao crédito básico do IPI, nos termos do REsp nº 1.075.508, julgado em sede de recurso repetitivo, são aqueles consumidos diretamente no processo de produção, ou seja, aqueles que tenham contato direto com o produto em fabricação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, [por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da decisão definitiva proferida nos autos do processo nº 10580.724116/2017-64 (Auto de Infração), mantidas as glosas referentes aos créditos básicos de IPI relativos à produção de materiais de limpeza.]

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Renato Pereira de Deus, João José Schini Norbiato (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada), Wilson Antônio de Souza Correa (suplente convocado) e Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausentes a conselheira Denise Madalena Green, substituída pelo conselheiro Wilson Antônio de Souza Correa, e o conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira, substituído pela conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de análise do pedido de ressarcimento eletrônico (PER) nº 26164.02919.170315.1.7.01-7629, no valor de R\$ 6.508.220,75, relativo ao saldo credor do IPI apurado pelo estabelecimento filial de CNPJ 07.196.033/0025-75 ao final do 1º trimestre calendário de 2014.

Vinculado ao PER acima, ou seja, tendo como lastro creditório o aludido pleito de ressarcimento, a contribuinte interessada transmitiu declarações eletrônicas de compensação (DCOMPs) de débitos próprios.

A análise do direito creditório objeto do PER – e das respectivas compensações declarada nas DCOMPs – deu-se por via eletrônica, por meio do sistema SCC1 da Receita Federal do Brasil, tendo sido proferido Despacho Decisório nº 124890729 (fl. 3558), que reconheceu parcialmente o direito creditório, no montante de R\$ 976.993,47, e, assim, indeferiu em parte o ressarcimento pleiteado, homologando também em parte as compensações declaradas (...)

Os detalhes sobre o direito creditório reconhecido em parte e a homologação parcial das compensações constam das fls. 3.559/3.561, além da Reconstituição da Escrita Fiscal, disponível ao contribuinte como anexo do Detalhamento de Crédito à fl. 3.559.

Cientificada do Despacho Decisório em 10/08/2017 (fl. 3562), a interessada protocolou em 06/09/2017 a sua manifestação de inconformidade de fls. 3.565/3.664, alegando em síntese que:

(...) a REQUERENTE transmitiu pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao saldo credor desse imposto, apurado no período de janeiro de 2014 a março de 2014, e declarações de compensação (PER/DCOMPs) para utilizar o referido saldo credor para quitar, por compensação, débitos (...)

(...) O saldo credor de IPI em questão teve origem no aproveitamento de créditos relativos à aquisição de concentrados isentos para refrigerantes (...)

2.3. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (AUTORIDADE) não homologou integralmente as compensações declaradas e não reconheceu integralmente o saldo credor de IPI objeto do pedido de ressarcimento, listados no item 1.1., acima, em despacho decisório fundado no mesmo Relatório Fiscal de IPI que embasou o auto de infração (AI) nº 0510100.2017.00218 (processo administrativo - PA nº 10580.724116/2017-64), concluindo que a REQUERENTE:

a) não teria direito à alíquota utilizada para calcular o crédito de IPI, pois os concentrados para refrigerantes não poderiam ter sido classificados na posição 21.06.90.10 EX. 01, da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23.12.2011 (TIPI/2011), pela fornecedora (RECOFARMA) dos referidos concentrados, porque não seriam um produto único;

b) não teria direito ao próprio crédito de IPI, pelos seguintes motivos:

b.i) a coisa julgada formada no MSI nº 95.0009470-3 não produziria efeitos em relação aos produtos adquiridos pela REQUERENTE, porque aproveitaria apenas a aquisição de concentrados, o que não seria o caso dos insumos adquiridos da RECOFARMA;

b.ii) a isenção prevista no art. 9º do DL nº 288/67 não daria direito ao crédito de IPI por ausência de previsão legal;

b.iii) os concentrados adquiridos da RECOFARMA não fariam jus à isenção do art. 95, III, do RIPI/10 (base legal no art. 6º do DL nº 1.435/75), porque, na sua elaboração, a referida empresa não teria utilizado matéria-prima agrícola e extrativa vegetal de produção regional (leia-se da Amazônia Ocidental), exceto na elaboração do concentrado para Guaraná; e

b.iv) os demais produtos adquiridos pela REQUERENTE não teriam sido utilizados diretamente na fabricação dos refrigerantes, e, pois, não estariam compreendidos na definição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, conforme orientação do Parecer Normativo CST nº 65/79. (...)

2.5. Em 07.07.2017, a REQUERENTE apresentou sua impugnação contra aquele AI, sustentando, no que têm relação com a presente manifestação de inconformidade (...)

DA RELAÇÃO DIRETA ENTRE AS COMPENSAÇÕES REALIZADAS E O PA Nº 10580.724116/2017-64 E DO SOBRESTAMENTO DESTES PA

(...) 3.6 Logo, a existência, ou não, do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI à alíquota de 20% será apreciada no processo administrativo originado pelo AI, razão por que o exame das compensações realizadas deve aguardar a decisão final a ser proferida no PA nº 10580.724116/2017-64 decorrente do referido AI, medida que objetiva preservar a legalidade e resguardar a segurança jurídica.

A 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o processo administrativo de lançamento de ofício de IPI estava em curso e poderia alterar o valor do direito creditório, nos termos do Acórdão nº 09-65.847, de 28 de fevereiro de 2018, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

IPI. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. INDEFERIMENTO.

É vedado o ressarcimento (em espécie ou como lastro de compensação declarada) a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, inovando quanto aos seguintes temas:

Nulidade da decisão recorrida por não ter analisado os argumentos de mérito que justificam o direito ao crédito do IPI;

Nulidade por contradição, uma vez que afirma a relação de prejudicialidade entre esses autos e os autos do processo nº 10580.724116/2017-64 e não determina o sobrestamento do julgamento até a decisão final do processo prejudicial;

Inaplicabilidade do art. 42 da IN RFB 1.717/2017.

Conforme se depreende da Resolução nº 3302-002.340, de 20 de dezembro de 2022, após afastar as preliminares de nulidade suscitadas, o julgamento foi sobrestado para que a Unidade de Origem pudesse apurar os reflexos da decisão definitiva do processo nº 10580.724116/2017-64 no presente caso, tendo em vista a relação de prejudicialidade constatada entre os processos.

Dessa feita, Registre-se, ainda, o Relatório de Diligência Fiscal emitido pela Unidade de Origem, de 20 de julho de 2023, em que analisa a Resolução nº 3302-002.342 da 3ª Sessão de Julgamento da 3ª Câmara – 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como faz o destaque das glosas mantidas na decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

Conforme se depreende do Processo de nº 10580724116/2017-64, o Auto de Infração foi cancelado, tendo em vista o provimento parcial ao recurso voluntário da recorrente, para fins de reconhecimento do direito aos créditos fictos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, mantendo tão somente as glosas dos créditos de IPI relativos à aquisição dos produtos de limpeza que não teriam sido utilizados diretamente na fabricação de refrigerantes.

No caso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 592.891, em sede de Repercussão Geral, decidiu que há creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos de fornecedores da Zona Franca de Manaus, sob regime de isenção, por considerar matéria prevista no artigo 43, parágrafo 2º, inciso III da Constituição Federal, combinado com o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). No que se refere à glosa de produtos intermediários, a decisão assegurou

que são aqueles consumidos diretamente no processo de produção, que têm contato direto com o produto em fabricação.

Assim, tendo em vista que houve alteração no entendimento administrativo sobre a possibilidade de aproveitamento dos créditos fictos de matérias primas isentas procedentes da Zona Franca de Manaus, foram afastadas as glosas nas aquisições de concentrados para a fabricação de bebidas não alcoólicas isentas.

Por outro lado, os créditos de IPI de materiais de limpeza e lubrificantes de esteiras nos valores de R\$ 3.560,30 (janeiro), R\$ 11.837,26 (fevereiro) e R\$ 4.231,80 (março), a despeito da sua essencialidade na produção, por se tratarem de créditos básicos indevidos dos produtos intermediários, tiveram suas glosas integralmente mantidas.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da decisão definitiva proferida nos autos do processo nº 10580.724116/2017-64 (Auto de Infração), mantidas as glosas referentes aos créditos básicos de IPI relativos à produção.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior